

COMPARTICIPAÇÃO NOS CUSTOS DE REFORÇO DAS REDES DO SEP

Parecer interpretativo da ERSE

(ao abrigo do artigo 290.º do Regulamento de Relações Comerciais)

12 de Fevereiro de 2004

COMPARTICIPAÇÃO NOS CUSTOS DE REFORÇO DAS REDES DO SEP

Parecer interpretativo da ERSE

(ao abrigo do artigo 290.º do Regulamento de Relações Comerciais)

1 INTRODUÇÃO

No âmbito das competências atribuídas à ERSE em matéria de resolução de conflitos, o tratamento das reclamações veio revelar a necessidade de clarificar a posição da ERSE sobre os critérios a observar no cálculo da comparticipação nos custos de reforço das redes do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP).

No Regulamento de Relações Comerciais (RRC) aprovado em 1998 através do Despacho n.º 16 288-A/98, de 15 de Setembro, ficou estabelecida a possibilidade de o distribuidor e a concessionária da RNT poderem exigir comparticipação nos custos de reforço das redes aos requisitantes de ligações às redes. Em cumprimento daquele preceito, a ERSE, através do Despacho n.º 14 030-A/99, de 22 de Julho, veio regulamentar a referida comparticipação nos custos de reforço das redes, no que se refere às ligações à rede de Média Tensão (MT) e de Baixa Tensão (BT), determinando os valores e as condições em que poderia ser exigida, tendo por base propostas apresentadas pelos distribuidores vinculados e pela concessionária da RNT.

Na revisão regulamentar de 2001, que conduziu à aprovação do RRC actualmente em vigor, ficou estabelecido que haverá lugar à comparticipação nos custos de reforço das redes sempre que a potência requisitada exceda a potência de referência estabelecida para o nível de tensão e o tipo de instalação em causa, devendo a comparticipação ser função da potência requisitada. Novamente, esta matéria foi objecto de sub-regulamentação através do Despacho da ERSE n.º 17 573-A/2002, de 7 de Agosto, que estabeleceu as potências de referência e os valores unitários de comparticipação no reforço das redes.

Por sua vez, a Portaria n.º 148/84, de 15 de Março, que aprovou o contrato tipo de concessão da distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, contemplava um conjunto de regras relativas ao estabelecimento, conservação e expansão das redes, com efeitos sobre a ligação à rede de instalações de futuros clientes e promotores de empreendimentos. Posteriormente, a

Portaria n.º 454/2001, de 5 de Maio, que aprovou o novo contrato tipo de concessão, veio incluir no seu objecto a matéria da comparticipação nos custos de reforço das redes, prevendo, inclusivamente, que para prédios inseridos em urbanizações ou loteamentos, o concessionário/distribuidor tenha a possibilidade de exigir a comparticipação nos custos de reforço das redes quando a potência requisitada ultrapassar a potência prevista no respectivo projecto de infra-estruturas eléctricas.

É objecto do presente parecer proceder a uma delimitação mais precisa do âmbito de aplicação dos dois diplomas (Portaria n.º 454/2001 e RRC). Considerou-se ainda necessário proceder a uma definição mais pormenorizada da potência de referência e do cálculo da potência requisitada, em face dos casos concretos que têm vindo a ser apresentados junto da ERSE.

2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO RRC E DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Nos termos do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho¹, consolidado pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março, as condições comerciais para ligação às redes do SEP são reguladas pelo RRC.

Considerando a norma habilitante, o RRC, aprovado pelo Despacho n.º 18 413-A/2001, de 1 de Setembro, na redacção do Despacho n.º 9 499-A/2003, de 14 de Maio, regulamentou, entre outras, as seguintes matérias relativamente às ligações às redes em BT:

1. As condições comerciais aplicáveis ao estabelecimento das ligações às redes do SEP de instalações consumidoras de energia eléctrica.
2. As condições comerciais para o reforço das redes do SEP, resultante de requisições de ligações.
3. As condições comerciais para o reforço das redes do SEP, aplicáveis no caso de pedidos de aumento de potência de instalações já ligadas à rede.
4. As condições comerciais aplicáveis ao estabelecimento de ligações entre as redes do SEP e novos núcleos habitacionais (urbanizações e parques industriais ou comerciais).

Os sujeitos das relações jurídicas supra referidas são, respectivamente:

1. Distribuidor ↔ futuro cliente de energia eléctrica²;

¹ Art.º 42.º

² Em muitos casos o promotor imobiliário, o dono de obra e o construtor são a mesma pessoa, ficando a seu cargo a requisição da ligação e, consequentemente, a responsabilidade pelos pagamentos dos encargos resultantes da ligação, incluindo os encargos com os elementos de ligação e a comparticipação nos custos de reforço das redes.

2. Distribuidor ↔ futuro cliente de energia eléctrica²;
3. Distribuidor ↔ cliente existente;
4. Distribuidor ↔ urbanizador ou loteador.

Ficam excluídas da aplicação do RRC as matérias relativas às condições técnicas para as ligações às redes.

No que respeita às ligações às redes, há ainda a considerar as regras previstas na Portaria n.º 454/2001, de 5 de Maio, que aprovou o contrato tipo de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT, a celebrar entre os municípios e o concessionário/distribuidor, designadamente a matéria prevista no n.º 3 do artigo 10.º sobre ligações às redes dos prédios incluídos em urbanizações ou loteamentos. Os sujeitos intervenientes nesta relação são o urbanizador ou loteador, o concessionário de distribuição de energia eléctrica (distribuidor) e a câmara municipal, enquanto entidade responsável pelo licenciamento da obra.

Importa ainda referir o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação. Este diploma contém algumas definições, nas quais se incluem os conceitos de obras de urbanização e de operações de loteamento, a saber:

- Obras de urbanização - obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva.
- Operações de loteamento - acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resultem da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento.

Resulta do exposto, que as obras de urbanização são relativas à construção das infra-estruturas necessárias para a posterior edificação urbana, onde se incluem a rede eléctrica que servirá o futuro espaço urbano, bem como a interligação dessa rede com a rede existente. Neste contexto, quando a câmara municipal aprova um determinado projecto urbanístico, aprova e define *a priori* as características que condicionam a ligação à rede das futuras instalações consumidoras (prédios, moradias, etc.).

O RRC, no seu artigo 86.º, dispõe que às ligações às redes de núcleos habitacionais (urbanizações), parques industriais ou comerciais se aplicam as regras previstas para a ligação à rede de instalações de clientes. Este artigo estabelece que estas regras devem ser aplicadas sem prejuízo do disposto no

contrato de concessão de distribuição em baixa tensão, remetendo para as regras previstas na Portaria n.º 454/2001.

Neste contexto, é necessário definir quais as regras que se aplicam no caso de operações de urbanização ou loteamento.

Considerou-se como primeiro critério distintivo os sujeitos intervenientes na relação jurídica. Como vimos, no âmbito das operações de urbanização e loteamento, os sujeitos intervenientes são o distribuidor, o urbanizador ou loteador e a câmara municipal. Nos termos da Portaria n.º 454/2001, artigo 25.º, os encargos relativos às obras de electrificação, dos novos bairros ou núcleos habitacionais, ficam a cargo da entidade promotora do empreendimento.

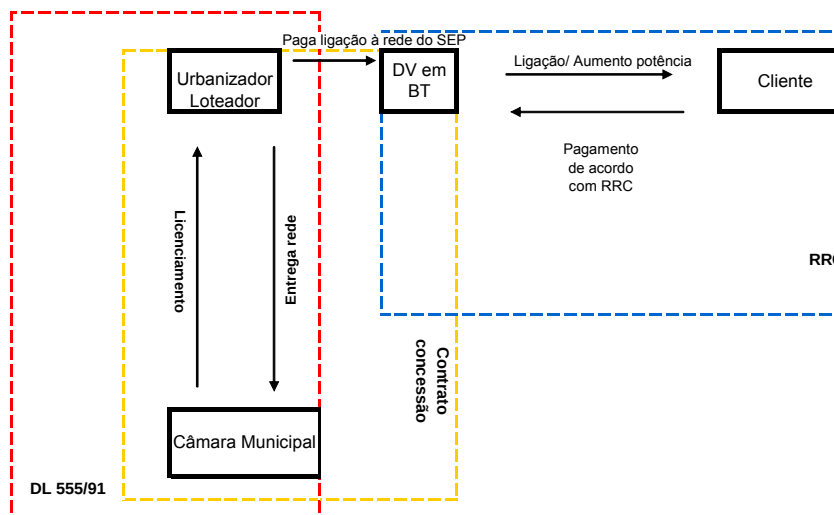
Pode então concluir-se, que a relação comercial que antecede a requisição de ligação à rede pelo futuro cliente é matéria da competência da Portaria n.º 454/2001, aplicando-se o regime previsto neste diploma³ e subsidiariamente o regime previsto no RRC, relativo à mesma matéria. A principal justificação para esta interpretação relaciona-se com o facto de a câmara municipal, enquanto entidade licenciadora, ter um papel preponderante na definição das características do empreendimento, designadamente sobre as características da rede eléctrica a construir, actividade que é anterior ao âmbito de aplicação das regras de relacionamento comercial objecto de regulação pelo RRC.

O RRC é então aplicável a todas as relações comerciais que se estabeleçam entre o futuro cliente e o distribuidor, designadamente no que concerne à comparticipação nos custos de reforço das redes.

De acordo com um segundo critério, reconhece-se, desde logo, que a finalidade da concessão respeita à electrificação do país, fazendo incluir no contrato tipo de concessão as regras respeitantes ao estabelecimento das redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão (criação e expansão). As ligações às redes já existentes e o reforço das mesmas deverão integrar, por aplicação desde critério, o objecto do RRC.

De seguida apresenta-se um esquema que pretende clarificar o âmbito de aplicação de cada um dos diplomas referidos, designadamente o RRC, a Portaria n.º 454/2001 e o Decreto-Lei n.º 555/99.

³ Que resulte aprovado no contrato de concessão celebrado.



3 DEFINIÇÃO DE POTÊNCIA DE REFERÊNCIA

A potência de referência é o valor predeterminado de potência requisitada acima do qual deverá ser exigido aos requisitantes de uma ligação à rede a comparticipação nos custos de reforço das redes.

O valor da potência requisitada é determinante no cálculo da comparticipação nos custos de reforço das redes, na medida em que o valor da comparticipação resulta do produto do valor unitário de comparticipação estabelecido no Anexo II do Despacho n.º 17 573-A/2002 pela diferença entre a potência requisitada e a potência de referência.

Tal como analisado no ponto 2, o dimensionamento das redes de BT depende do contrato de concessão de distribuição em BT e, no caso de urbanizações, das condições de licenciamento do projecto de infra-estruturas eléctricas a construir pelo urbanizador. Considera-se, assim, adequado que o valor da potência de referência (representativo do “normal dimensionamento da rede”) esteja relacionado com os valores que resultam do contrato de concessão ou dos projectos de infra-estruturas eléctricas.

Deste modo, para cálculo da comparticipação nos custos de reforço das redes, devem adoptar-se as seguintes definições de potência de referência:

- Locais que não tenham sido sujeitos a um processo de urbanização, não tendo existido um projecto de infra-estruturas eléctricas para urbanização, resultando a rede de BT da normal

expansão da rede - potência de referência do local (conforme definido no Despacho n.º 17 573-A/2002, de 7 de Agosto⁴).

- Locais para os quais já não existe memória de eventuais processos de urbanização (ex. espaços urbanos já consolidados) - potência de referência do local (conforme definido no Despacho n.º 17 573-A/2002, de 7 de Agosto⁴).
- Locais sujeitos a um processo de urbanização⁵ - potência de dimensionamento constante do projecto de infra-estruturas eléctricas atribuída a cada lote para construção. Dentro de cada lote, a potência de referência para cada instalação deve corresponder à potência considerada no projecto das infra-estruturas eléctricas.
- Instalações de utilização alimentadas a partir de uma instalação colectiva (normalmente em prédios) - potência de referência corresponde à potência de dimensionamento da entrada em cada fracção, conforme indicado em certificado da Certiel.

4 CUSTOS DE REFORÇO DAS REDES

4.1 Ligações à rede em BT

O RRC, no seu artigo 76.º, estabelece que a ligação à rede pode envolver, designadamente, custos com as acções imediatas ou diferidas necessárias para dotar a rede de capacidade para satisfazer uma determinada requisição de ligação.

A comparticipação nos custos de reforço das redes surge associada à definição de uma potência de referência. Por sua vez, a potência de referência a considerar em cada caso específico deverá ser definida tendo presente o exposto no ponto anterior.

Deve, contudo, ter-se em atenção que, designadamente no caso de urbanizações, o n.º 2 do artigo 86.º do RRC refere que os elementos necessários para proporcionar a ligação às redes do SEP respeitam ao conjunto do empreendimento e não às instalações individualmente consideradas.

⁴ Existem municípios cujo contrato de concessão vigente foi celebrado de acordo com a Portaria n.º 148/84, de 15 de Março, pelo que as potências de referência não são coincidentes com as que constam do Despacho n.º 17 573-A/2002. Nestes casos, a potência de referência é a que consta do respectivo contrato de concessão, que se mantém em vigor até à sua substituição, conforme determina o artigo 40.º da Portaria n.º 454/2001, de 5 de Maio.

⁵ Por vezes não existe um processo formal de urbanização, mas somente um processo de loteamento e posterior construção.

Assim, o valor da potência requisitada para efeitos de cálculo do valor da comparticipação no reforço das redes deve englobar a totalidade do empreendimento⁶.

No caso de edifícios ou de lotes, a potência requisitada corresponde à totalidade das instalações de utilização, tendo em consideração a aplicação de coeficientes de simultaneidade previstos na regulamentação técnica aplicável⁷.

O valor de comparticipação nos custos de reforço das redes corresponde ao produto do valor unitário de potência⁸ pela diferença entre a potência requisitada e a potência de referência aplicável.

4.2 PEDIDOS DE AUMENTO DE POTÊNCIA PARA INSTALAÇÕES EM BT

Os pedidos de aumento de potência são tratados de forma análoga ao estabelecimento de uma nova ligação. À semelhança do que acontece para o primeiro estabelecimento de ligação à rede, a potência de referência a considerar é definida tendo em atenção o exposto no ponto 3, actualizada para os valores de eventuais pedidos de aumento de potência anteriores.

O valor do aumento de potência a considerar para efeitos de cálculo da comparticipação nos custos de reforço das redes deve ser afectado do coeficiente de simultaneidade previsto na regulamentação técnica aplicável.

5 CASOS CONCRETOS

Nos pontos seguintes concretizam-se, por aplicação a casos concretos, as interpretações anteriormente enunciadas.

⁶ Para o cálculo da potência requisitada de urbanizações, em que há a construção de uma rede para alimentar diversos lotes, a potência requisitada resulta do projecto da rede da urbanização (considerados os coeficientes de simultaneidade aplicáveis).

⁷ Os coeficientes de simultaneidade referentes a edifícios são calculados de acordo com o Regulamento de Segurança de Instalações Colectivas de Edifícios e Entradas (RSICEE), publicado pelo Decreto-lei n.º 740/74. No caso de lotes, onde coexistem vários edifícios com ligações distintas à rede, aplicar-se-ão também os coeficientes estabelecidos no referido regulamento, considerando a totalidade das instalações de utilização que integram os edifícios do lote.

⁸ Publicado pelo Despacho n.º 17 573-A/2002, de 7 de Agosto.

5.1 Ligação à rede de urbanizações

O n.º 1 do artigo 86.º do RRC estabelece que a ligação à rede de núcleos habitacionais (urbanizações), parques industriais e comerciais se aplicam as regras previstas para a ligação à rede de instalações de clientes. O mesmo número estabelece que estas regras devem ser aplicadas sem prejuízo do disposto no contrato de concessão de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão.

O n.º 2 do mencionado artigo refere que os elementos necessários para proporcionar a ligação às redes do SEP respeitam ao conjunto do empreendimento e não às instalações individualmente consideradas. Assim, o valor da potência requisitada para efeitos de cálculo do valor da comparticipação no reforço das redes deve englobar a totalidade do empreendimento. O valor da potência de referência a considerar será o que corresponde à localidade onde se insere o empreendimento (caso se trate de uma ligação em baixa tensão) ou a potência de referência definida para a média tensão caso a ligação seja efectuada a este nível de tensão.

5.2 Ligação à rede de edifícios

No caso de edifícios, mesmo que em regime de propriedade horizontal, ao conjunto das suas instalações de utilização alimentadas a partir da instalação colectiva, corresponde uma única requisição de ligação à rede. Esta requisição pode incluir igualmente a ligação de instalações integradas no edifício e que não sejam alimentadas a partir da instalação colectiva do edifício.

O valor da comparticipação no reforço das redes é calculado de acordo com o estabelecido no Anexo II do Despacho n.º 17 573-A/2002, considerando a potência requisitada constante da requisição de ligação do edifício à rede e a potência de referência da localidade onde este se situa ou o valor atribuído na sequência de um processo de urbanização. O valor da potência requisitada para efeitos de cálculo do valor da comparticipação nos custos de reforço das redes deve considerar a aplicação de coeficientes de simultaneidade para todas as instalações de utilização, quer sejam alimentadas a partir da instalação colectiva ou directamente da rede.

O n.º 3 do artigo 71.º do RRC estabelece que no caso de edifícios em propriedade horizontal, ainda que a potência requisitada seja referida à ligação do edifício às redes, pode ser atribuída uma potência requisitada específica a cada instalação de utilização alimentada a partir da instalação colectiva. Assim, no caso de instalações de utilização individuais alimentadas a partir da instalação colectiva, só haverá lugar ao pagamento da comparticipação no reforço das redes, na sequência de pedidos de aumento de potência, quando o aumento de potência supere o valor da potência

correspondente à fracção que foi considerado no cálculo do valor da potência requisitada do edifício (constante no certificado da Certiel). Para efeitos de cálculo da comparticipação no reforço das redes será considerado o diferencial entre a potência requisitada e a potência de referência da fracção, afectado do coeficiente de simultaneidade aplicável.

5.3 Ligação à rede de condomínios fechados

Os condomínios fechados, que não são referidos explicitamente na regulamentação do sector eléctrico, assumem as seguintes características em termos de infra-estruturas eléctricas:

- A rede de distribuição interna ao condomínio é da propriedade do condomínio, que assume a responsabilidade pela sua construção, exploração e manutenção.
- A responsabilidade do distribuidor termina no ponto de entrega ao empreendimento.

A comparticipação nos custos de reforço das redes associada à ligação à rede deste tipo de empreendimentos deve seguir as regras definidas para a ligação à rede de edifícios.

Assim, o valor da potência requisitada a considerar para efeitos de cálculo do valor da comparticipação no reforço das redes deve considerar a totalidade do empreendimento⁹. O valor da potência de referência a considerar será o que corresponde à localidade onde se insere o empreendimento (caso se trate de uma ligação em baixa tensão) ou a potência de referência definida para a média tensão caso a ligação seja efectuada a este nível de tensão.

A fronteira entre a rede de distribuição e as infra-estruturas eléctricas do condomínio fechado é definida de acordo com o estabelecido na regulamentação técnica aprovada pela Direcção Geral de Geologia e Energia. A potência requisitada do empreendimento deve ser referida ao ponto de entrega ao condomínio naquela fronteira.

Em caso de dúvida sobre o ponto fronteira deverá ser consultada a Direcção Regional do Ministério da Economia competente na região onde se situa o empreendimento.

⁹ A rede interna do condomínio fechado é dimensionada tendo em consideração os coeficientes de simultaneidade aplicáveis.

5.4 Ligação à rede de edifícios funcionalmente interligados

Uma situação também não prevista explicitamente na regulamentação do sector eléctrico é a respeitante aos casos em que a uma única licença de construção correspondente a um lote é autorizada a construção de edifícios que partilham infra-estruturas comuns (ex. garagens). Neste caso, o valor da potência requisitada para efeitos de cálculo do valor da comparticipação no reforço das redes deve considerar a potência requisitada na fronteira entre a rede de distribuição e a rede de alimentação às diferentes edificações, tendo em conta os coeficientes de simultaneidade aplicáveis¹⁰. A potência de referência será a da localidade onde se insere o lote ou o valor afecto ao lote, na sequência de um processo de urbanização (tendo sido construída a infra-estrutura eléctrica).

Em caso de dúvida sobre o ponto fronteira entre a rede de distribuição e a rede de alimentação às diferentes edificações deverá ser consultada a Direcção Regional do Ministério da Economia competente na região onde se situa o empreendimento.

A cada edifício e fracção autónoma deverá ser atribuída uma potência de referência, coincidente com a indicada no projecto de infra-estruturas eléctricas, a qual será considerada em posteriores requisições de aumento de potência, para efeitos de cálculo da comparticipação nos custos de reforço das redes.

¹⁰ A potência requisitada para efeitos do cálculo da comparticipação nos custos de reforço das redes corresponde ao conjunto dos edifícios, aplicando-se os coeficientes de simultaneidade que resultam do RSICEE.